## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 4002249-50.2013.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

MARIO SERGIO APARECIDO PAGANI Requerente:

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter emitido cheques que não foram quitados por insuficiência de fundos, mas posteriormente solucionou esse problema.

Alegou ainda que postulou ao réu a retirada de seu nome do CDL e do CCF, o que seria realizado em poucos dias, mas após meses teve um financiamento recusado em virtude daquelas pendências.

As matérias preliminares suscitadas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Reputo que os fatos articulados pelo autor não

restaram demonstrados a contento.

proteção ao crédito.

Com efeito, a petição inicial não foi instruída com um dado sequer que denotasse sua inserção perante o CCF ou qualquer cadastro de

Os documentos coligidos na réplica (fls. 52/57) igualmente não apontam nessa direção.

Por outro lado, enquanto o documento de fls. 77 não refere uma única pendência do autor oriunda do réu, o de fl. 70 atesta que os cheques elencados a fl. 02 chegaram a dar margem à sua inclusão no CCF, com a correspondente exclusão levada a cabo em março/2013 e maio/2013 respectivamente.

Não se vislumbra a partir dessa prova documental, portanto, qualquer ato ilícito do réu que causasse prejuízos ao autor.

Outrossim, nenhum outro elemento a esse

propósito foi produzido.

O despacho de fl. 66 foi expresso em atribuir o ônus pertinente ao autor, mas ele ainda assim não se interessou pelo alargamento da dilação probatória (fl. 82).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Inexiste nos autos prova suficiente da permanência de alguma inserção do autor em cadastros de proteção ao crédito derivada da emissão de cheques que reconhecidamente não tinham provisão de fundos a justificar seu pagamento e que tiveram sua situação depois regularizada.

Como se não bastasse, inexiste prova específica de que o autor tenha experimentado danos morais pelos fatos trazidos à colação, de sorte que sob qualquer ângulo de análise sua postulação não há de ser acolhida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA